



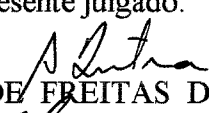
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

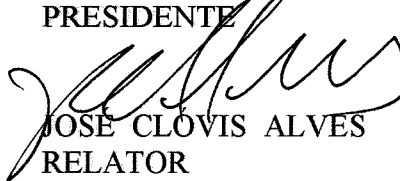
PROCESSO Nº. : 10540/000.581/95-24
RECURSO Nº. : 07.856
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1992
RECORRENTE : JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA
RECORRIDA : DRJ - SALVADOR - BA
SESSÃO DE : 22 DE AGOSTO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.560

MATÉRIA PRECLUSA - Questões não provocadas a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, e somente vêm a ser demandadas na petição de recurso, constituem matérias preclusas das quais não se toma conhecimento, por afrontar o princípio do duplo grau de jurisdição a que está submetido o Processo Administrativo Fiscal. **JUROS E MULTA** - Constatado que os acréscimos legais foram exigidos na forma da legislação, não cabe a sua redução sob o argumento de falta de condições financeiras do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSE CLOVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: URSULA HANSEN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITO, RAMIRO HEISE e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10540/000.581/95-24
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.560
RECURSO Nº. : 07.856
RECORRENTE : JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA, inscrito no CPF sob o Nº 003.920.615-04, residente e domiciliado na rua Marta Vasconcelos nº 141 em Vitória da Conquista BA, inconformado com a decisão do Senhor Delegado da Receita Federal em Salvador, que manteve parcialmente a exigência contida no lançamento de páginas 01/05 interpõe recurso a este Conselho visando a reforma da sentença.

O lançamento teve como primícias a constatação de aumento patrimonial a descoberto no mês de janeiro de 1992 em virtude da aquisição de um veículo marca Chevrolet/Kadet SL, no valor de CR\$ 15.000.000,00 conforme descrição dos fatos e enquadramento legal contido na folha de continuação da notificação página 02 e nota fiscal de página 09, estando o contribuinte por ocasião do lançamento e ciência omissa na entrega da declaração do referido exercício.

Tempestivamente o contribuinte impugnou o lançamento, e apresentou a declaração como peça de defesa, e ainda os seguintes argumentos:

- a) que do valor de 15.000.000,00 CR\$ 8.000.000,00 foram pagos à Concessionária de Veículos com o veículo marca Ford Escort, 1986, modelo 187, cor cinza chassi nº 9BFBXXBABHC52042; sendo tal procedimento comum às concessionárias em caso de aquisição de veículos novos e repassá-los a terceiros, como ocorreu;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10540/000.581/95-24

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.560

b) Que após receber a notificação, dirigiu-se ao DETRAN e constatou que o automóvel Escort L acima descrito, dado como parte do pagamento para compra do Kadett SL, havia sido transferido para o Sr. Jackson Carvalho de Oliveira e para seu espanto seu valor declarado ao invés de 8.000.000,00, foi de 5.500.000,00 em consonância com a autorização para transferência de veículo;

c) “Constata-se assim que para incidência do crédito tributário terá que ser abatido dos \$15.000.000,00 os \$ 8.000.000,00, dados como parte do pagamento, através do multicitado veículo Ford Escort L, se não houver o entendimento nesse julgamento de que não se fez provar o valor de \$ 8.000.000,00 mister se faz imprescindível o abatimento de \$ 5.500.000,00, comprovados através da Autorização para transferência de Veículos.”

Requer que seja parcialmente procedente a notificação e observando o desconto acima referido requer o parcelamento em 30 meses com a redução do valor da multa.

A autoridade monocrática, julgou o lançamento parcialmente procedente reduzindo o valor tributável de CR\$ 15.000.000,00 para CR\$ 9.500.000,00 em virtude da comprovação da venda do veículo Ford Escort 86 por CR\$ 5.500.000,00, não acatando o valor de CR\$ 8.000.000,00 pela venda do veículo por falta de comprovação.

Inconformado com a decisão de primeiro grau, o contribuinte apresenta a este Tribunal Administrativo, através de seu procurador, Dr. Abilio César Dias Nascimento OAB-BA 10.900, o recurso de folhas 30/40, argumentando em sua súplica, em epítome, o seguinte:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10540/000.581/95-24
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.560

a) Em janeiro de 1992, entregou a concessionária um veículo seu marca Escort, dado como entrada no pagamento;

b) Quanto ao restante do débito (3.362 UFIR, segundo a receita) o recorrente retirou dos rendimentos declarados em 1991, que somam um patrimônio de 114.866,02, pg. 10, que produzem receita suficiente para esta despesa, não havendo portanto acréscimo patrimonial a descoberto.

Que está sujeito somente a multa administrativa, vez que a ele não se aplica o disposto nos artigos 1º a 4º da Lei Nº 8.134/90, 6º da Lei Nº 8.021/90, uma vez que não houve aumento de riqueza, apenas equívocos no preenchimento da declaração.

Outrossim, ainda admitida a hipótese de existência do imposto este não foi arbitrado na forma prevista no § 6º do artigo 6º da Lei 8.021/90.

Diz que o contribuinte não tem capacidade de pagar o débito de uma só vez e que no caso de ser mantida a exigência seja-lhe concedido o parcelamento.

Diz que são indevidos juros anuais superiores a 12% por contrariar o artigo 192 § 3º da Constituição Federal promulgada em 05.10.88.

Requer ainda que seja efetuada a exoneração ou redução do percentual da multa aplicada ao débito, na forma da legislação vigente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10540/000.581/95-24
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.560

Não é verdade que existe valor que não tenha sido impugnado, porque o contribuinte adquiriu um bem, cujo valor é perfeitamente compatível com os seus rendimentos declarados, não caracterizando omissão de receita.

É o relatório

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial 'J' muito grande e decorativa.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10540/000.581/95-24
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.560

V O T O

CONSELHEIRO JOSÉ CLÓVIS ALVES, RELATOR

O recurso é tempestivo, dele conheço não havendo preliminar a ser analisada.

Cabe em primeiro lugar reconhecermos que o contribuinte estava omissos quanto à entrega da declaração de rendimentos do exercício de 1993 ano-base de 1992, objeto do litígio pois conforme AR de folha 07 tomou ciência do lançamento em 20.03.95, e somente entregou a declaração em 31.03.95, conforme carimbo da ARF Brumado - BA folha 10.

Em sua impugnação de folhas 19 a 21 o contribuinte insurge-se apenas contra matéria de fato, reconhece a compra do veículo, e pede apenas que seja abatido o valor de CR\$ 8.000.000,00 ou se esse não fosse o entendimento, em virtude do recibo de venda do veículo Ford Escort dado como parte do pagamento ter sido preenchido com o valor de CR\$ 5.500.00,00, que pelo menos o último valor fosse considerado.

Requer que seja o lançamento julgado parcialmente procedente, e o parcelamento da parte mantida.

Ora a autoridade julgadora deferiu a impugnação, reduzindo o valor tributável no exato quantum comprovado pela venda do veículo Ford Escort.

Pela análise da peça impugnatória, deduz-se que o contribuinte concorda com o inteiro teor da decisão monocrática, porém ao receber a ciência do veredicto, através de seu procurador, contrariando a impugnação insurge-se contra a parte remanescente, com a qual



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10540/000.581/95-24
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.560

implicitamente tinha concordado e ainda acrescenta matérias não apresentadas na petição inicial, como a discussão de haver renda suficientes e questões legais não levantadas no primeiro requerimento.

Decreto Nº 70.235/72 - PAF

Art. 17 - Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, admitindo-se a juntada de prova documental durante a tramitação do processo, até a fase de interposição de recurso voluntário (Redação dada pelo art. 1º da Lei Nº 7.748/93). (grifamos)

Art. 31 - A decisão conterá relatório resumido do processo, fundamentos legais, conclusão e ordem de intimação, devendo referir-se, expressamente, a todos os autos de infração e notificações de lançamento objeto do processo, bem como às razões de defesa suscitadas pelo impugnante contra todas as exigências. (Redação dada pelo art. 1º da Lei Nº 8.748/93).

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)

Como se vê pela leitura do texto legal, o recurso quando cabível deve se restringir à decisão, pois questão não levantada na petição inicial tem-se como aceita pelo contribuinte.

A obediência plena ao direito de defesa, prescrito no artigo 5º, inciso LV do Estatuto Político, exige o atendimento concomitante aos princípios do contraditório e do devido processo legal (art. 5º, incisos LV e LIV da Constituição Federal).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10540/000.581/95-24
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.560

O Decreto Nº 70.235/72, que rege o processo administrativo fiscal, traduziu o exercício dos referidos direitos do administrado **estabelecendo duplo grau de jurisdição**, na apreciação das provas e dos argumentos de defesa, assim para não ficar ao arbítrio de um julgador monocrático, possibilitou ao acusado recorrer da decisão proferida, a este colegiado, composto paritariamente de representantes da fazenda e dos contribuintes, possibilitando um novo exame da matéria nos seus aspectos legais e quanto ao mérito.

A inovação de argumentos não apresentados na petição inicial quebra o duplo grau de jurisdição, sendo portanto contrário à norma legal exposta. A parte pode recorrer da decisão mas, somente são revistos por esta Corte, argumentos já apreciados em primeira instância, salvo se originários de acontecimentos posteriores ao veredicto.

Concluindo as questões levantadas somente no recurso não podem ser admitidas por esse Egrégio Tribunal Administrativo em virtude da preclusão de seu conteúdo.

Quanto ao parcelamento poderá ser requerido junto a autoridade local com jurisdição sobre o domicílio do contribuinte, não podendo este Tribunal se pronunciar por extrapolar sua competência.

Quanto ao valor da multa de ofício deve ser mantido visto que exigida de acordo com a legislação vigente.

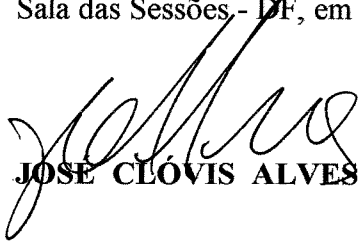


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10540/000.581/95-24
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.560

Assim conheço o recurso com tempestivo, deixo de conhecer parte das argumentações nele apresentadas por se constituírem matérias preclusas, e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, - DF, em 22 de agosto de 1996.


JOSE CLÓVIS ALVES